



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506193-05.2019.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ADILSON REGIS SILGUEIRO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam extinta a punibilidade do réu ADILSON RÉGIS SILGUEIRO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, prejudicado o exame dos recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 701

Apelação Criminal nº 1506193-05.2019.8.26.0482

Apelante/Apelado: Adilson Regis Silgueiro

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ADRIANO CAMARGO PATUSSI

Comarca: Presidente Prudente – 3ª Vara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. RECURSO DA DEFESA ALEGANDO NULIDADES E AUSÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Considerando-se que a pena máxima em abstrato para o crime de injúria seria de 06 (seis) meses e o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 109, VI, do Código Penal, tem-se que decorrido o período depurado desde o recebimento da r. denúncia, em 09/08/2021, última causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), até a presente data, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. Extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Prejudicada a análise do mérito dos recursos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença que absolveu ADILSON RÉGIS SILGUEIRO da imputação do crime de injúria majorada, previsto no artigo 140, *caput*, c.c artigo 141, II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 902/906).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso, sustentando que as expressões proferidas extrapolaram os limites da imunidade profissional, configurando manifesta intenção de ofender a honra dos Promotores de Justiça. Requereu a reforma da sentença para a condenação do acusado pelos crimes de injúria qualificada, em continuidade delitiva (fls. 912/919).

A defesa, por sua vez, interpôs recurso alegando nulidade

por: (I) ofensa ao princípio da identidade física do juiz, considerando que o magistrado sentenciante não foi o mesmo que presidiu o feito; (II) suspeição da magistrada que presidiu o feito, pois seria inimiga do réu; (III) cerceamento de defesa, considerando que não foi enviado o link de acesso à audiência ao defensor; (IV) pela declaração de revelia do réu, apesar da prévia justificação acerca da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada; (V) inépcia da ação, posto que os querelantes elaboraram queixa-crime em nome próprio, mas se valeram do formulário do Ministério Público e assinaram na qualidade de promotores de justiça; e (VI) decadência do direito de ação, considerando que os fatos ofensivos teriam ocorrido em 08/03/19 e até o dia 12/01/2022 não havia ocorrido representação. Quanto ao mérito, alega a ausência de crime, eis que o promotor Marcos Akira teria se declarado suspeito no processo nº 1003392-76.2019.8.26.0482. Sustenta que não cometeu nenhuma ofensa, sendo o caso de se reconhecer a atipicidade absoluta da conduta, reforçando que a manifestação do réu ocorreu no estrito cumprimento do seu dever profissional e dentro do exercício regular do direito de defesa. Pede, ainda, que seja afastada a multa imposta à testemunha Perico Antônio Fabian Júnior, posto que ele estaria doente na data da audiência (fls. 956/974).

A d. defesa, mesmo intimada por duas vezes, deixou decorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões (fls. 951, 952 e 955). O Ministério Público contrarrazoou o recurso da defesa (fls. 978/981).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 992/1001).

É o relatório.

Consta da r. denúncia (fls. 314/316) que, *“no dia 02 de abril de 2019, por volta das 15h46min, nesta Comarca de Presidente Prudente/SP, ADILSON RÉGIS SILGUEIRO, qualificado às fls. 05 e*

147/154, injuriou os Promotores de Justiça Marcos Akira Mizusaki e Mario Coimbra, ofendendo-lhes a dignidade e decoro, em razão de suas funções, conforme cópias de fls. 10/11.”

“Conforme apurado, atuando como advogado nos autos n.º 1003392-76.2019.8.26.0482, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca, o denunciado ofendeu a honra subjetiva dos Exmos. Promotores de Justiça Marcos Akira Mizusaki e Mario Coimbra, em razão de suas funções, em petição acostada às fls. 19/20 daqueles autos, com os dizeres: “O Nobre Promotor deveria se declarar suspeito em atuar em processos em que este advogado for parte, por ser ele tendencioso, parcial e acusador e agir, no entender deste advogado não a favor do Estado ou da sociedade, mas sim, contra este advogado, pois assim já agiu em outra demanda política, a favor de adversário político do Querelante. O Querelante está finalizando uma representação contra o promotor desta causa, pois, no entender deste petitante ele prevaricou ao não agir com rigor contra pessoas que oferecerem suborno, com ofertas de dinheiro e terrenos para conseguir alterarem depoimento de testemunha mediante paga e ao tomar conhecimento de tais ofertas o promotor simplesmente não ofereceu denúncia, tudo isso porque o oferecedor de tais coações reside no mesmo condomínio que o promotor e é sogro da filha de outro promotor de justiça. O Promotor não age com imparcialidade quando se trata do Querelante e não está a serviço da justiça, do estado e menos ainda da sociedade e persegue o Querelante”.

Tais ofensas foram irrogadas primordialmente porque o ofendido Marcos Akira, no exercício de seu mister, atuou no processo criminal de n.º 0001483-21.2016.8.26.0482 movido em detrimento do denunciado (fls. 12/71) e, ainda, nos dizeres do denunciado, em outra ocasião teria prevaricado ao não adotar providências ao tomar conhecimento de prática delitiva atrelada à coação de testemunhas mediante suborno. Outrossim, por via reflexa, ofendeu levemente a honra do ofendido Mario Coimbra, cuja filha à época mantinha relacionamento amoroso com o responsável, em tese, por subornar testemunhas em processos judiciais e, nos dizeres do denunciado, esta teria sido a razão para a omissão injustificada do ofendido Marcos Akira.

Os ofendidos exerceram o direito de representação nos moldes do art. 145, § único, do CP (fls. 05/07).”

O MM. Juízo de origem, em sentença proferida em

29/07/2024, entendeu que a conduta do réu estava albergada pela imunidade profissional prevista no artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) e no artigo 142, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 902/906).

A análise do mérito fica prejudicada devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo esta uma matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício a qualquer momento.

Considerando-se que a pena máxima em abstrato para o crime de injúria seria de 06 (seis) meses e o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, nos termos dos artigos 109, VI, do Código Penal, tem-se que decorrido o período depurado desde o recebimento da r. denúncia, em 09/08/2021 (fls. 317/318), última causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), até a presente data.

Portanto, verificou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, restando prejudicadas as análises das apelações.

Diante do exposto, de ofício, **declara-se extinta a punibilidade** do réu ADILSON RÉGIS SILGUEIRO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, prejudicado o exame dos recursos.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)